

Processo **nº : 3.932-2/2011**

Interessado : **Fundo Municipal de Previdência Social de Campinápolis**

Assunto : **Contas Anuais de Gestão/2010 (Recurso)**

Relator : **Conselheiro Domingos Neto**

Auditor : **Aluísio Siqueira Matta**

SENHORA SUBSECRETÁRIA:

Versa o presente sobre recurso de Embargos de Declaração, com efeito infringentes, interposto pelo **Sr. ALTINO VIEIRA REZENDE FILHO**, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Campinápolis, referente as Contas de Gestão do exercício de 2010, dando entrada nesta Corte de Contas em 02/07/2012.

O Acórdão hostilizado de nº 326/2012, foi publicado no Diário Oficial/MT., em 14/06/2012, porém, só disponibilizado via internet em 15/06/2012.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto tem amparo legal no artigo 69 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MT., que assim estabelece:

"Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado."

No tocante ao prazo recursal, o Regimento Interno desta Casa, trata da matéria em seu § 3º do artigo 270, onde pontifica que:

"Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos."

A certificação procedida pelo Tribunal de Contas em fl. 461 v TCE, diz que a publicação ocorreu em 16/07/2012, contudo, acredita-se que não seja essa a data de sua publicação, face o documento constante em fl. 445 TCE, logo, a data da publicação é 14/06/2012, sendo disponibilizado via internet para o dia seguinte, ou seja, 15/06/2012 (Sexta Feira), os dias 16 e 17 de junho não foram considerados em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal em sua Súmula 310, estabelecendo que:

"Quando a intimação tiver lugar na sexta feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir."

Isto posto, a data levada a efeito para contagem do prazo recursal começou a fluir em 18/06/2012 (Segunda feira) e o seu término em 02/07/2012, levando em consideração a exclusão do primeiro dia e incluindo o do vencimento, nos termos do artigo 263 do Regimento Interno desta Casa, portanto, o recurso deu entrada nesta Casa dentro do prazo legal, ou seja, 02/07/2012.

O § 2º do artigo 270 do Regimento Interno desta Casa estabelece que:

"Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas."

O recorrente é parte no processo, logo, tem legitimidade **ad causam** para interpor recurso perante este Tribunal, como também sua interposição foi dentro do prazo de quinze dias, contados da intimação da publicação do Acórdão no Diário Oficial/MT, logo, é tempestivo o recurso apresentado, há previsão legal da modalidade recursal escolhida, conforme acima citado e tem interesse em recorrer, haja vista que o **decisum** lhe foi desfavorável, portanto, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento do recurso estão sobejamente demonstrados nos autos.

No Mérito

O Embargo de Declaração é um recurso que tem fundamentação vinculada, isto porque somente ele é admitido quando motivado pela obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

A causa de pedir no recurso ordinário interposto pelo recorrente foi tão somente com relação à determinação constante na alínea "b" do Acórdão 2.882/2011, contendo o seguinte teor:

"realize procedimento licitatório para contratação de empresa para prestar serviço de operacionalização do Fundo Municipal, o que irá figurar como ponto de controle de auditoria nas contas anuais dos exercícios de 2011 e 2012, no prazo de 180 dias."

Com relação aos embargos declaratórios, pondera o recorrente que a matéria de fundo no julgamento do recurso ordinário não foi enfrentada em toda sua extensão pelo Conselheiro Relator, cujo questionamento era com relação à ausência de licitação com a firma Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., a qual o defendente apresentou defesa informando que tratava-se de dispensa de licitação

prevista no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93;

O Acórdão nº 326/2012, que julgou o recurso ordinário, acatou por unanimidade o voto do Conselheiro Relator e do Ministério Público, negando provimento ao recurso interposto.

Vendo o voto do Conselheiro Relator às fl. 437/442 TCE, constata-se que o recorrente se insurge apenas com relação à determinação de realização de licitação com a firma Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda., não tendo atacado as demais penalidades impostas no Acórdão aqui em referência.

Nas razões de voto do Conselheiro Relator é ressaltado que o recorrente só apresentou o instrumento contratual firmado com AMM e o consórcio Previ-Muni somente quando da apresentação do recurso ordinário, razão porque foi estabelecido à firma Agenda a realização de despesa sem o procedimento licitatório ou contrato que a respalde, bem como pondera que a tese do recorrente é de que o contrato tem vigência de 120 meses, de acordo com o art. 57, V, da Lei 8.66/93, em que o município aderiu ao contrato por 60 meses (Termo de Vinculação nº 01/2003) e aderiu por mais 60 meses (Termo de Vinculação nº 02/2008), contudo, o Relator discorda, enfatizando que o contrato celebrado foi com supedâneo no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 e não no inciso V do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, isto porque, o contrato firmado não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

E, finaliza em seu voto, citando Ementa desta Corte de Contas, a qual estabelece que:

"Não há previsão legal para que entidades de direito privado, não integrantes da Administração Pública, realizem registros de preços para atender órgãos e entidades da Administração Pública."

Portanto, os argumentos enfocados pelo embargante de que o Conselheiro Relator não tratou da matéria em toda sua plenitude não procede, isto porque os pontos controversos sobre o procedimento licitatório com a firma Agenda, foram devidamente tratados em seu voto, não havendo omissão, conforme entende o Conselheiro Relator, quando efetuou o Juízo de Admissibilidade do recurso em fl. 461 TCE.

Posta assim a questão, entende, **data venia** que não há omissão, contradição ou obscuridade no voto do Conselheiro Relator, devendo o recurso ser recebido e negar-lhe provimento pelas razões aqui expostas.

É a análise.

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em 03 de agosto de 2012.